



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

RAZÕES: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: Revitalização da Praça Álvaro Guião.

PROCESSO Nº: nº 64/2.022

RECORRENTE: SERVALEN ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que **HABILITOU** a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA no seguimento do certame que trata o edital "**CONCORRÊNCIA 01/2022**".

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

Edvaldo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS

A Empresa recorrente SERVALEN ENGENHARIA LTDA, interessada em participar da licitação em referência apresentou sua proposta, documentação e demais elementos com mais estrita observância das exigências editalícias.

A recorrente relata que após análise da documentação constante no envelope 01 (habilitação) de cada uma das licitantes, decidiu-se pela inabilitação da empresa CONCREAR E SERVIÇOS EIRELI EPP, por deixar de apresentar os documentos exigidos pelo edital.

A recorrente alega que pelo mesmo fundamento também deveria ser julgada inabilitada a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, pois a mesma deixou de apresentar atestado técnico-operacional que atendesse aos ditames do edital.

A empresa recorrente alega também que deve ser observado todos os requisitos previstos no art. 27 da Lei nº 8666/93. Nesse contexto a empresa não apresenta documentação que comprove sua qualificação técnica para a obra, pois não consta no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA o serviço de maior relevância da obra: a instalação de piso intertravado.

A empresa cita o descumprimento do item 4.1.3.1 "c" do edital. Sendo reconhecido que o edital é a lei de licitação, esse não pode, em hipótese alguma, ser inobservado, sob pena de nulidade.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Diante do exposto, a empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA requer que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de ser declarada inabilitada a

Edinvaldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, por não ter demonstrado sua qualificação técnica conforme o item 4.1.3.1 do Edital da Concorrência nº 1/2022 da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

V – DAS CONTRA RAZÕES

Não houve contra razões

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Neste sentido, o item 4.2 desse mesmo instrumento convocatório menciona que: “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Vale mencionar ainda que o edital não exige comprovação técnica para "serviço de maior relevância", conforme citado pela empresa recorrente.

Além do exposto acima, atendendo ao princípio da competitividade, que digamos assim, é a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Tal julgamento deve ser instruído pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo dos concorrentes capazes de contratar com a administração.

VII – DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada nos termos do edital normativo da presente licitação, com base no princípio da vinculação deste edital, da razoabilidade e da competitividade, acudindo o interesse público com ausência de má fé e de dano ao interesse Público, entende que a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA **cumpriu o exigido no item 4.1.3.1 "c" do edital.**

Edenaldo

Deve-se esclarecer ainda que apesar da empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA possuir impedimento de contratação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

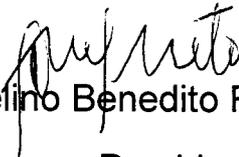
outros municípios, o mesmo se restringe apenas ao âmbito do órgão ou entidade que a aplicou, de acordo com a súmula 51 do TCESP:

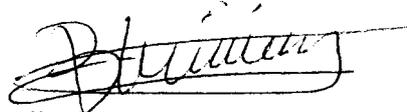
A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Face ao exposto, esta comissão decide **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOBES LTDA.

Sem mais, procedemos a remessa dos autos para autoridade superior, para análise e julgamento.

Nazaré paulista, 03 de maio de 2022


Avelino Benedito Ramos Neto
Presidente


Claudio Bueno de Oliveira

Membro


Edinaldo Luar Pimentel Coelho

Membro



TERMO DE DELIBERAÇÃO

Processo Administrativo n.º 64/2022

Concorrência n.º 01/2022

Objeto: Revitalização da Praça Álvaro Guião, de acordo com o plano de trabalho e demais documentos do convênio n.º 02/2021, assinado com a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro – Termo de Referência – Anexo I.

Assunto: DECISÃO SOBRE RECURSO

Trata-se de manifestação de recurso da empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA na qual recorre à decisão da Comissão Permanente de Licitações (CPL) que declarou habilitada a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Em síntese, a recorrente alega que caberia inabilitação à licitante AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA uma vez que a mesma teria deixado de apresentar atestado técnico-operacional que atendesse aos ditames do edital no que se refere ao “item de maior relevância: a instalação de piso intertravado”.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93, ante os fundamentos e argumentos expendidos pela CPL, o qual adoto como razões de decidir, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Por oportuno, fica desde já designada a sessão pública para continuidade dos trabalhos na data de 05 de maio de 2022, às 10h00min, na sala de licitações, sito à Rua Cel. Benedito Bueno, nº 65, segundo andar, nesta cidade.

PUBLIQUE-SE.

Nazaré Paulista, 04 de maio de 2.022.


Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

Processo: 64/2022 Folha n.º